



**Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP**  
**Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE**

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, 4º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504  
Telefone: (61) 3221-8409 e Fax: (61) 3326-9733 - www.cade.gov.br

**NOTA TÉCNICA Nº 24/2017/DEE/CADE**

**Assunto:** Acompanhamento do mercado de gás natural canalizado

**Referência:** Processo Administrativo nº 08012.006171/2010-03

Parecer nº 174/2016/UCD/PFE-CADE-CADE/PGF/AGU

**Ementa:** No presente caso, o Departamento de Estudos Econômicos considera que o conjunto das informações prestadas pela Gaspetro e solicitadas por este departamento, da forma como apresentado, não teve o condão de comprometer a adequação do pronunciamento técnico do DEE.

## I. Breve Histórico

1. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), em 09 de fevereiro de 2011, procedeu ao julgamento do Embargo de Declaração interposto pela Petrobras Gás S.A. à decisão de aprovação com restrições do ato de concentração com a empresa Gás Brasileiro Distribuidora (GBD).

2. Pela decisão final proferida pelo Conselho, foram estabelecidas, entre outras, as seguintes obrigações:

*“1. Por um prazo de cinco anos, a contar da intimação desta decisão, a **Petrobras** deve enviar ao CADE, especificamente ao Departamento de Estudos Econômicos – DEE, com relação a todos os contratos já celebrados com concessionários ou consumidores livres, inclusive com aqueles localizados fora do estado de São Paulo: (i) a íntegra das normas gerais e (ii) quadro-resumo de cada contrato que contenha o conjunto essencial de informações especificadas neste voto, em até 60 (sessenta) dias, contados da intimação da decisão nos embargos, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações legais derivadas da celebração de tais contratos.*

*“2. No que tange aos contratos que forem firmados posteriormente a esta decisão, as informações especificadas no item “1” devem ser apresentadas mensalmente, no prazo de quinze dias após o início de cada mês.*

*“3. Nos contratos em que a contratação do serviço de transporte seja originalmente contratada separadamente, a **Petrobras** deverá segregar os preços de transporte e de fornecimento de gás, bem como apresentar as informações especificadas no item “1”, ficando autorizado, com relação aos contratos em vigor, que tal segregação seja comunicada às partes contratantes e ao CADE, no prazo de 30 dias contados da intimação desta decisão, por meio de correspondência unilateral.*

(...)

*“Determino, por fim, que o DEE deste Conselho elabore, com as informações especificadas no item “1” desta Conclusão, estudos que sintetizem as informações apresentadas e permitam o acompanhamento de quaisquer anormalidades nesse mercado, bem como o cálculo de médias de preços e outras variáveis que o referido departamento entenda relevante.”*

3. Em cumprimento à referida decisão, este departamento elaborou, com base nos quadros-resumo de instrumento contratual mensalmente apresentados pela Petrobras (item “1” da decisão do Embargo de

Declaração), a Nota Técnica n.º 003/2013/DEE, de 28 de junho de 2013. A conclusão daquele estudo deu conta de que não havia, até então, práticas anticoncorrenciais no mercado de venda de gás natural pela Gaspetro.

4. Posteriormente, na Nota Técnica n.º 026/2014/DEE, de 28 de novembro de 2014, o Departamento concluiu que “os resultados da análise quantitativa e qualitativa não evidenciaram tratamento discriminatório em benefício da empresa verticalmente integrada seja com relação aos preços efetivamente pagos seja em relação às regras contratuais pactuadas”. Recomendando, entretanto, que caso fossem praticados descontos na política de preços da Petrobras, os mesmos deveriam ser “aplicados de forma homogênea e isonômica, abrangendo todos os contratos de fornecimento de gás natural, independentemente da modalidade e/ou regra de precificação pactuados”.

## II. Questões formuladas pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade

5. À Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade cabe o monitoramento do cumprimento das obrigações estabelecidas como condição para aprovação do Ato de Concentração n.º 08012.006171/2010-03. Com esse intuito, a Procuradoria, no parecer acima referido, encaminhou o processo ao Departamento de Estudos Econômicos para que se manifeste sobre uma “possível omissão ou “não-informação” ao CADE, por parte da Petrobras, **nos presentes autos**, da sua política de concessão de descontos adjudicados aos contratos na modalidade NPP, o que teria o condão de comprometer a adequação do pronunciamento técnico do DEE.

6. Para tanto, a Procuradoria elencou algumas questões para manifestação deste Departamento, as quais passam a ser respondidas a seguir:

### **a) Encaminhamento dos autos ao Departamento de Estudos Econômicos deste Conselho, para que avalie, em manifestação derradeira, se as imposições atribuídas à Gaspetro e vencidas após junho de 2014, foram satisfatoriamente atendidas, tal qual descrito no voto-condutor;**

7. Conforme atestado por este Departamento na NT 26/2014, as informações prestadas foram suficientes para as análises empreendidas pelo departamento:

*“c) Atestamos, até junho de 2014, o cumprimento das condições impostas pelo Cade para a aprovação do ato de concentração em referência, no que tange às atribuições deste Departamento;*

*d) Declaramos como suficiente o conjunto de informações contratuais definidos pelo Cade para permitir o acompanhamento do mercado de gás natural canalizado, ressalvando-se a prerrogativa deste Departamento de solicitar informações adicionais sempre que entender necessário.”*

8. Além dos resumos dos contratos, a Gaspetro foi instada pelo DEE a apresentar informações adicionais, como consta na NT 03/2013:

*“Foi necessário que este Departamento de Estudos Econômicos solicitasse a Gaspetro as séries dos índices de variação das cestas de óleo (Europa/Mediterrâneo/Itália – FO1, Estados Unidos/Golfo Americano – FO2 e Europa/Noroeste – FO3) para efetuar os cálculos dos preços nessa modalidade de contratos.”*

9. E, também, na NT 26/2014:

*“Em 27 de maio de 2014, o DEE, com o fito de obter informações de preços mais precisas para elaboração dos estudos subsequentes, solicitou à Gaspetro, por meio do Ofício n. 2108/2014/DEE/CADE a série de preços efetivamente cobrados dos compradores, detalhados e padronizados na mesma unidade de medida.*

*(...)*

*O pedido constante do Ofício n. 2108/2014/DEE/CADE, acima mencionado, foi integralmente e tempestivamente atendido pela Petrobras por meio de petição protocolizada neste Conselho em 21/08/2014.*

*Posteriormente, a Gaspetro e seus representantes legais ministraram ao DEE apresentação denominada “precificação do gás natural”, em reunião realizada neste Conselho em 02/10/2014. O material apresentado foi juntado aos autos por meio de petição protocolizada em 14/10/2014.*

*Durante a análise dos dados relativos aos preços efetivamente praticados pela Gaspetro, foi necessário que o Departamento de Estudos Econômicos solicitasse informações adicionais específicas quanto ao fornecimento de gás à Gás Brasileiro Distribuidora (GBD) em 2012, não contempladas no pleito inicial formulado pelo Departamento. O pedido de informações adicionais, formalizado pelo Ofício n.º 4873 /2014/DEE/CADE, de 22 de outubro de 2014, foi integralmente e tempestivamente atendido pela Petrobras por meio de petição protocolizada neste Conselho em 14/11/2014.”*

10. Após junho de 2014, a Gaspetro manteve a entrega dos quadros-resumos dos contratos, procedimento este que se prolongou inclusive para alguns meses além do prazo final determinado pela decisão do Cade (fevereiro de 2016).

11. Adicionalmente, o DEE solicitou à Gaspetro a complementação da base de dados com preços de venda efetivamente faturados até o mês de fevereiro de 2016, no mesmo padrão das informações prestadas anteriormente e que foram utilizadas na NT nº 026/2014/DEE, o que foi devidamente cumprido pela empresa<sup>[1]</sup>.

**b) Que o DEE, na mesma manifestação acima informe, expressamente:**

**b1) se a aplicação dos descontos aos preços finais dos contratos NPP enquadrar-se-ia no conceito de “conjunto mínimo essencial de informações” que deveriam ser prestadas pelas Requerentes (na subcategoria ‘informações complementares’ do quadro-resumo);**

12. Para identificação de práticas discriminatórias a informação essencial é o preço final real praticado pela empresa nas negociações com seus diversos clientes, o que pode ser obtido (i) através de informações das condições de negociação entre as partes, preço nominal, índices de correção, juros, prazos, políticas de descontos, etc; (ii) através da série histórica de preços finais efetivamente registrados nas notas fiscais emitidas pela empresa.

13. O primeiro método foi adotado pelo DEE na NT 03/2013, e, neste caso, levou a conclusão que as diferentes formas de contratação não representavam por si só uma forma de discriminar clientes. Contudo não se analisaram possíveis efeitos de descontos praticados pela Gaspetro – a nota limitou-se a comparar as formas de precificação;

14. O segundo método foi utilizado pelo DEE na NT 26/2014 tornando desnecessário o conhecimento sobre a taxa de desconto aplicada em cada contrato, uma vez que qualquer efeito de discriminação provocada pela prática de descontos para alguns clientes em detrimento de outros seria identificado.

15. Quanto à subcategoria “informações complementares”, o Conselheiro-relator mencionou-a em seu voto de forma genérica, sendo que o exemplo desse tipo de informação que ele apresentou não guarda relação direta com política de preços (ou de descontos), mas com questões técnicas da prestação do serviço:

*“(v) informações complementares, tais como serviços acessórios e especificidades técnicas inerentes a cada contrato (ex: instalação de equipamentos pela Petrobras).”*

16. Ademais, o voto deixa em aberto a possibilidade de que os quadros-resumos não contenham todas as informações necessárias para a análise do Cade ao prever que:

*“O CADE poderá solicitar o envio de cópia de integra do contrato caso o quadro-resumo apresentado mostrar-se insuficiente.”*

17. No caso, o DEE entendeu que havia a necessidade de complementar as informações apresentadas pela Gaspetro nos quadros-resumo, porém considerou que a melhor forma de obter tais informações seria na forma de uma base de dados com os preços efetivamente faturados pela empresa, e não as íntegras dos contratos.

**b2) se a omissão da Petrobras sobre a concessão dos descontos aos contratos NPP no âmbito do presente expediente, teria o condão (ou seja, efetiva ou mesmo potencialmente) de afetar a tecnicidade e adequação de sua manifestação especializada.**

18. Como mencionado anteriormente, a análise de discriminação neste caso pressupõe o conhecimento dos preços finais reais praticados pela fornecedora de gás natural (Gaspetro) para os seus diversos clientes.

19. Na primeira nota técnica (NT 03/2013), o DEE limitou-se a avaliar as formas de precificação previstas nos diferentes tipos de contrato para avaliar se dessas diferenças decorreria algum tipo de discriminação, deixando de avaliar os preços finais, o que poderia ser feito via a informação das taxas de descontos ou de base de dados de preços efetivamente negociados com os clientes, sendo esta preferível por ser mais confiável e não depender de cálculos adicionais.

20. Na segunda nota (NT 26/2014), essa análise foi realizada a partir de dados solicitados pelo DEE e fornecidos regularmente pela Gaspetro.

21. Assim, consideramos que a omissão intencional ou não das informações sobre descontos teria pouca probabilidade de afetar a análise do DEE, uma vez que o método mais confiável e usualmente adotado pelo Departamento é a utilização de bases de dados de preços efetivamente negociados entre as partes, o qual foi adotado neste caso com a colaboração da Gaspetro no fornecimento de tais informações até fevereiro de 2016.

### III - Conclusão

22. Conforme exposto anteriormente, neste caso específico, o Departamento de Estudos Econômicos considera que o conjunto das informações prestadas pela Gaspetro e solicitadas por este departamento, da forma como apresentado, não teve o condão de comprometer a adequação do pronunciamento técnico do DEE.

---

[1] Ofício nº 1937/2017/CADE (SEI 0323487), enviado em 11/04/2017. As informações foram recebidas em 05/06/2017 (SEI 0347122 e 0347124).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Mendes Resende, Economista-Chefe**, em 17/07/2017, às 21:50, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [sei.cade.gov.br/autentica](http://sei.cade.gov.br/autentica), informando o código verificador **0360870** e o código CRC **D58A405F**.